



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM
CONSELHO DELIBERATIVO-CONDEL**

RESOLUÇÃO N. 71/2017

O **MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, PRESIDENTE DESTE CONSELHO DELIBERATIVO** usando da atribuição que lhe confere o art. 42 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDAM e, em cumprimento a decisão do CONDEL em sua 17ª Reunião Ordinária, realizada no dia 1º de dezembro de 2017, em Belém-Pará,

RESOLVE:

Art. 1º Promulgar a Proposição n. 105/2017 referente às Disposições Gerais e Diretrizes Normativas do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia-FDA, na forma do anexo a esta resolução, como fonte de recursos da modalidade do FIES, que trata o art. 15-D da Lei n. 10.260, de 12/07/2001, com a redação alterada pela Lei n. 13.530, de 07/12/2017 - Programa de Financiamento Estudantil, que orientará a elaboração pela SUDAM da proposta de regulamento para financiamentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia-FDA, na modalidade do Programa de Financiamento Estudantil no âmbito do FIES.

Art. 2º O anexo da presente Resolução será disponibilizado no site da SUDAM, no endereço: www.sudam.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2017.

HELDER ZAHLUTH BARBALHO
Ministro da Integração Nacional
Presidente do Conselho

Documento assinado eletronicamente por **Helder Zahluth Barbalho, Ministro(a) de Estado da Integração Nacional**, em 19/12/2017, às 17:14, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539,



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM
CONSELHO DELIBERATIVO-CONDEL**

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 71/2017

Disposições Gerais e Diretrizes Normativas do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA como fonte de Recursos do Programa de Financiamento Estudantil, Modalidade do FIES, de que trata o Art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Da Natureza e Finalidade

Art. 1º O Programa de Financiamento Estudantil com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA-Fies, instituído pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, tem por finalidade assegurar recursos para a realização de investimentos no financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos na área de atuação da Sudam.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da Sudam disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos na modalidade FDA-Fies.

Dos Recursos

Art. 2º As dotações para os financiamentos de que trata o art. 1º não excederão vinte por cento do orçamento do FDA, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei no 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da Sudam definirá, anualmente, o percentual do orçamento do Fundo, que será aplicado no Programa de Financiamento Estudantil – FDA-Fies no exercício seguinte.

Das Despesas do FDA-Fies

Art. 3º A proposta de regulamento de que trata o art. 9º destas disposições gerais poderá conter percentual, a título de remuneração à SUDAM por sua gestão, a ser destinado exclusivamente para atividades relacionadas ao planejamento, avaliação e divulgação do Fundo.

Da Gestão do FDA-Fies



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM
CONSELHO DELIBERATIVO-CONDEL**

Art. 4º Compete aos demais órgãos da SUDAM:

- I - estabelecer os critérios para definir as instituições financeiras que poderão atuar como Agente Operador do Fundo na modalidade definida no art. 1º;
- II - elaborar estudo técnico que deverá identificar as carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho na região, assim como as vocações produtivas regionais e locais, de modo a apontar os cursos prioritários, de acordo com o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia-PRDA, para efeito da definição do rol de cursos de que trata o § 2º do art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;
- III - autorizar as instituições financeiras a operacionalizarem os recursos do Fundo na modalidade FDA-Fies, mediante celebração de termo de adesão;
- IV - aprovar as liberações de recursos, nos termos do Regulamento;
- V - editar atos complementares para a execução do Regulamento; e,
- VI - realizar os demais atos de gestão relativos ao FDA na modalidade FDA-Fies.

Do Agente Operador

Art. 5º Compete aos Agentes Operadores:

- I - negociar os aspectos de contratação dos financiamentos, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional;
- II - formalizar as contratações e aditamentos junto aos estudantes;
- III - a administração dos contratos;
- IV - fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente;
- V - solicitar aos fundos de desenvolvimento a liberação de recursos financeiros em favor dos proponentes;
- VI - efetuar a liberação de recursos em favor dos proponentes;
- VII - restituir os valores devidos, referentes à amortização, juros e devoluções, ao fundo de origem do recurso, no prazo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VIII - o monitoramento e controle da inadimplência;
- IX - a cobrança e execução dos contratos inadimplentes;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM
CONSELHO DELIBERATIVO-CONDEL**

X - apresentar ao Ministério da Educação e à SUDAM, até o décimo dia de cada mês, relatório referente aos contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior, o qual conterà, no mínimo:

- a) número do contrato
- b) nome do devedor
- c) saldo devedor
- d) valor renegociado ou liquidado;
- e) quantidade e valor de prestações;
- f) taxa de juros; e,
- g) valor referente à amortização e às taxas de juros cobradas pelo FDA-Fies;

XI - assumir cem por cento do risco de crédito em cada operação.

XII - apresentar prestação de contas anual da administração do FDA-Fies, que deverá conter relatório das operações realizadas.

Das Garantias e Salvaguardas

Art. 6º Os financiamentos a serem concedidos com recursos do FDA terão as garantias definidas pelo agente operador, conforme sua política de crédito.

Das Características das Operações de Crédito

Art. 7º O prazo máximo de vencimento das operações, incluído o período máximo de carência, os critérios e as condições dos financiamentos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 8º A proposta de que trata o art. 9º deverá definir a periodicidade dos repasses dos recursos do FDA aos Agentes Operadores.

Dos Atos Complementares

Art. 9º Fica estabelecido que a SUDAM, encaminhará ao CONDEL, proposta de Regulamento para concessão de financiamento com recursos do FDA, na modalidade do Programa de Financiamento Estudantil no âmbito do FIES, estabelecendo critérios e condições gerais, em consonância as regulamentações do



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM
CONSELHO DELIBERATIVO-CONDEL**

Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies e do Conselho Monetário Nacional.

Da Avaliação dos Resultados

Art. 10º As instituições envolvidas na operacionalização do Programa de Financiamento Estudantil com recursos do FDA deverão enviar informações à SUDAM, em prazo e forma a serem estabelecidos no regulamento de que trata o art. 9º, para fins de avaliação de eficiência, eficácia e efetividade da aplicação dos recursos.

Art. 11. A SUDAM encaminhará ao CONDEL, em prazo e forma a serem estabelecidos no regulamento de que trata o art. 9º, análise anual do impacto na sustentabilidade orçamentária do Fundo da aplicação dos recursos do FDA na modalidade FDA-FIES.